



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 08/05/2024 15:05:34.900 - MESA

PL n.1663/2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES residentes no Estado do Rio Grande do Sul do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado naquele estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte forma:

Art. A.....	5-
----------------------------------	----

§ 6º- A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios, pelo Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, os estudantes beneficiários do FIES, residentes no Estado do Rio Grande do Sul, ficam dispensados da:

I - obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;

II - obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes

* C D 2 4 5 6 9 7 0 3 3 1 0 0 *



inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º-A. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º-A deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º-A. São considerados beneficiários da suspensão referida no §6º-A deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 4 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º-A. Para obter o benefício previsto no § 6º-A deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art.
C.....

§ 18-A. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 19-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios, pelo Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, os estudantes beneficiários do FIES, residentes no Estado do Rio Grande do Sul, ficam temporariamente suspensos da I - obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo;



II - obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;
III - obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20-A. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19-A deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21-A. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19-A deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 4 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19-A deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art
15.....
.....

§ 4º-A Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 57.600, de 4 de maio de 2024, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

- I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;
- II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;
- III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;



* C D 2 4 5 6 9 7 0 3 3 1 0 0 *

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º-A A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º-A deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º-A São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º-A deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 4 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º-A Para obter o benefício constante do § 4º-A deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 8º-A A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES residentes no Estado do Rio Grande do Sul do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado naquele estado.



* C D 2 4 5 6 9 7 0 3 3 1 0 0 *

As fortes chuvas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul já deixaram até o momento 100 mortos, 132 desaparecidos e 361 pessoas feridas. Os temporais que começaram dia 27 de abril, intensificaram-se no dia 29 e já afetaram mais de 1,3 milhão de pessoas em território gaúcho, de acordo com o último boletim divulgado pela Defesa Civil.

Neste momento difícil que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando, diante dessa tragédia, ações preventivas do Poder Público são fundamentais para dirimir os danos à população em geral, especialmente no tocante às classes sociais mais vulneráveis e que demandam de medidas específicas de proteção social.

As consequências dessa tragédia acarretarão significativos impactos econômicos ao estado do Rio Grande do Sul e a população de uma forma geral será atingida. Nesse grupo, podemos citar os estudantes que se valem do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Desse modo, propomos a medida excepcional em tela para a evitar que a crise prejudique ainda mais os jovens estudantes e os recém-formados. Assim, enquanto perdurar o o estado de calamidade pública, decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios, por meio Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, os estudantes beneficiários do FIES ficarão dispensados de realizar o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001.

A medida certamente aliviará a carga sobre esses jovens, garantindo-lhes condições mais compreensivas de financiamento, adequadas com a nova situação crítica do estado e permitindo que uma geração de estudantes possa enfrentar esse momento com mais tranquilidade e esperança

Rogo aos pares, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de May de 2024.

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS

